



**INSTRUÇÃO CVM Nº 435, DE 5 DE JULHO DE 2006.**

Altera as Instruções CVM nºs. 209, de 25 de março de 1994; 356, de 17 de dezembro de 2001; 391, de 16 de julho de 2003; 398, de 28 de outubro de 2003, e 399, de 21 de novembro de 2003.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em nesta data, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso IX, e 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, resolveu baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º O art. 34 da Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, as seguintes informações:

I – trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as seguintes informações:

- a) valor do patrimônio líquido do fundo; e
- b) número de cotas emitidas.

II – semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento desse período, as seguintes informações:

- a) valor patrimonial da quota;
- b) composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- c) demonstrações financeiras do Fundo; e
- d) relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários componentes da carteira.

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período, as seguintes informações:

- a) demonstrações financeiras acompanhadas de parecer do auditor independente;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 435, DE 5 DE JULHO DE 2006.

b) o valor patrimonial da quota; e

c) os encargos debitados ao Fundo, conforme disposto no art. 29, devendo ser especificado o seu valor e percentual em relação ao valor do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo único. No caso de o fundo ter as suas quotas admitidas a negociação no mercado, o administrador deverá fazer publicar, nos termos do § 4º do art. 21, demonstrações financeiras anuais e parecer de auditoria no prazo de 90 (noventa) dias do encerramento do exercício.” (NR)

Art. 2º A Instrução CVM nº 209, de 1994, fica acrescida do seguinte art. 37-A:

“Art. 37-A O administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao fundo divulgadas para cotistas ou terceiros.” (NR)

Art. 3º Os arts. 8º, 45 e 48 da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

§4º Os demonstrativos referidos no § 3º deste artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos condôminos do fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

.....” (NR)

“Art. 45. A instituição administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês, as seguintes informações:

I – saldo das aplicações;

II – valor do patrimônio líquido;

III – rentabilidade apurada no período;

IV – valor das cotas e quantidade em circulação;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 435, DE 5 DE JULHO DE 2006.

V – comportamento da carteira de direitos creditórios, abrangendo, inclusive, dados e comentários sobre o desempenho esperado e o realizado;

VI – posições mantidas em mercados de derivativos; e

VII – número de cotistas.

Parágrafo único. Eventuais retificações nas informações previstas neste artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva ocorrência.” (NR)

“Art. 48.....

.....

Parágrafo único. O administrador deve remeter à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as informações previstas nos incisos I e II, conforme modelos disponíveis na referida página, sendo observados os mesmos prazos.” (NR)

Art. 4º A Instrução CVM nº 356, de 2001, fica acrescida do seguinte art. 53-A:

“Art. 53-A. O administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao fundo divulgadas para cotistas ou terceiros.” (NR)

Art. 5º O art. 32 da Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao cotista, as seguintes informações:

I – trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as seguintes informações:

a) valor do patrimônio líquido do fundo; e

b) número de cotas emitidas.

II – semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento desse período, as seguintes informações:



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 435, DE 5 DE JULHO DE 2006.

- a) a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- b) demonstrações contábeis do fundo acompanhadas da declaração a que se refere o inciso V do art. 14;
- c) os encargos debitados ao fundo, em conformidade com o disposto no art. 27, devendo ser especificado o seu valor; e
- d) a relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários componentes da carteira.

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, as seguintes informações:

- a) as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer do auditor independente;
- b) o valor patrimonial da cota na data do fechamento do balanço e a sua rentabilidade no período; e
- c) os encargos debitados ao fundo, em conformidade com o disposto no art. 27, devendo ser especificado o seu valor e o percentual em relação ao patrimônio líquido médio anual do fundo.” (NR)

Art. 6º A Instrução CVM nº 391, de 2003, fica acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. O administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao fundo divulgadas para cotistas ou terceiros.” (NR)

Art. 7º O art. 65 da Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, as seguintes informações:

I – trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as seguintes informações:

- a) valor do patrimônio líquido do fundo; e
- b) número de cotas emitidas.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 435, DE 5 DE JULHO DE 2006.

II – semestralmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do encerramento do semestre a que se referirem:

a) relatório semestral;

b) parecer do auditor independente, relativo às demonstrações contábeis; e

c) relação das demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos cotistas, quer desses contra a administração do FUNCINE, indicando a data do seu início, o estágio em que se encontram e a solução final, se houver.” (NR)

Art 8º A Instrução CVM nº 398, de 2003, fica acrescida do seguinte art. 71-A:

“Art. 71-A. O administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao fundo divulgadas para cotistas ou terceiros.” (NR)

Art 9º O art. 65 da Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. ....

.....

Parágrafo único. O administrador deve remeter à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, as informações previstas nos incisos I e II, conforme modelos disponíveis na referida página, sendo observados os mesmos prazos.” (NR)

Art. 10. A Instrução CVM nº 399, de 2003, fica acrescida do seguinte art. 69-A:

“Art. 69-A O administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao fundo divulgadas para cotistas ou terceiros.” (NR)

Art. 11. Fica revogado o art. 33 da Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003.

Art. 12. Esta Instrução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*  
**MARCELO FERNANDEZ TRINDADE**  
**Presidente**